

## JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026

INTERESSADA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial destinado à contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor, com fundamento expresso no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com destaque imperativo para a obrigatoriedade da observância contínua da atualização monetária anual dos respectivos patamares financeiros. **EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR.**

1. Trata-se de manifestação jurídica de natureza referencial e paradigmática, elaborada com a finalidade precípua de parametrizar e orientar de maneira uniforme, rigorosa e contemporânea a atuação da Administração Pública nas reiteradas hipóteses de dispensa de licitação estritamente fundamentadas no baixo valor da contratação. Este expediente administrativo, consubstanciado na obrigatoriedade da realização de regular **Dispensa Eletrônica**, visa a concretizar os basilares princípios constitucionais e infraconstitucionais do planejamento, da eficiência administrativa, da impessoalidade e da mais estrita vantajosidade na gestão de recursos públicos, consolidando, deste modo, um roteiro prático, inteligível e absolutamente indene de vícios de legalidade.
2. Aplicação vinculante, sistemática e irrestrita da moldura normativa delineada no **art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o novo marco regulatório das licitações e contratos administrativos. A aludida legislação protetiva, ao inaugurar diretrizes substancialmente aperfeiçoadas para as contratações diretas, consagrou a previsão inovatória, cogente e indispensável de **atualização monetária periódica** dos limites financeiros definidores do que efetivamente se considera baixo valor, blindando, com isso, a capacidade

aquisitiva estatal contra os corriqueiros e deletérios efeitos da inflação ao longo do tempo.

3. Consagração e destaque, neste novo exercício financeiro, da incidência peremptória da regra imanente de reajuste anual dos referidos valores de dispensa legais, inovação basilar trazida pela nova lei. Por conseguinte, instaura-se para o setor de licitações e contratos o **dever inafastável, contínuo e diligente de consultar ativamente o decreto federal de regência** que estiver plenamente vigente à época exata da deflagração de cada procedimento contratual, sob pena de irregularidade. Nesse viés metódico e garantidor, **ESTE OPINATIVO TÉCNICO ABSTÉM-SE DELIBERADAMENTE DE FIXAR, DE FORMA ENGESSADA, OS VALORES NUMÉRICOS PROVISÓRIOS VIGENTES NO ANO DE 2026**, privilegiando, pelo contrário, a essência perene da norma e garantindo a contínua eficácia temporal do presente arcabouço referencial para os exercícios subsequentes sem o risco de desatualização material.
4. Instituição e padronização analítica dos elementos essenciais, requisitos fáticos e documentos obrigatórios que devem constar de maneira farta na instrução processual de todos os certames repetitivos e idênticos de cotação eletrônica. A rigorosa observância aos parâmetros estruturais e ao *checklist* de verificação inserido neste referencial ostenta a finalidade precípua de promover uma inquestionável **segurança jurídica**, além de mitigar quaisquer falhas e omissões na condução dos feitos, consolidando, em última ratio, a imprescindível transparência institucional exigida pelos órgãos de controle.
5. Necessidade premente e fartamente demonstrada de uniformizar os ritos procedimentais internos das unidades administrativas, com o propósito inexorável de debelar severamente o risco da ocorrência nefasta de **fracionamento indevido de despesas** — prática defenestrada pelo ordenamento e tipificada como conduta ilegal. O rigor na observância deste

Parecer Referencial outorga inegável celeridade, previsibilidade e agilidade operacional à máquina pública na consecução de suas compras e serviços de rotina.

6. **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL APROVADO.** Orientação de caráter vinculativo à Administração para instrução de processos idênticos e repetitivos que envolvam contratação direta com alicerce no critério do baixo valor pecuniário.

### 1.1. Da Limitação Expressa do Escopo de Abrangência

Impende registrar, por oportuno e com o intuito de prevenir equívocos interpretativos na gestão rotineira das demandas aquisitivas do Município de Rondon do Pará, a necessidade inafastável de assentar uma limitação formal ao escopo de incidência deste Parecer Referencial. A racionalização dos fluxos de trabalho consubstanciada neste instrumento normativo interno não ostenta vocação de panaceia para todas as modalidades de fuga ao certame competitivo, revestindo-se de natureza estritamente seletiva e delimitada.

Neste compasso, declara-se de maneira indelével que as premissas fáticas, as orientações jurídicas, o roteiro processual e o respectivo *checklist* veiculados no bojo deste Parecer Jurídico Referencial aplicam-se **única e exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação materialmente fundamentadas no critério do baixo valor pecuniário**, as quais encontram amparo dogmático e estrito nos **incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**. A aderência a este parecer restringe-se, portanto, a compras, serviços comuns, obras e serviços de engenharia cuja estimativa orçamentária global não vulnere os limites nominais atualizados periodicamente por decreto federal. Ademais, ressalta-se que a aplicação desta orientação padronizada está umbilicalmente atrelada à adoção escorreita da **dispensa eletrônica**, rito este erigido à condição de mandatório para a subsunção ao presente opinativo.

Ressalta-se, de modo categórico e peremptório, que **todos os demais cenários de dispensa de licitação** — mormente aqueles encartados nos incisos III a XVIII do mesmo artigo 75, que abarcam, a título de exemplo, as contratações emergenciais (inciso VIII) fora do escopo do baixo valor, licitações desertas ou fracassadas (inciso III), ou contratação de associações de pessoas com deficiência (inciso XIV) — refugem à parametrização aqui encetada. De igual modo, **estão terminantemente excluídas da abrangência deste parecer as contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação** (cujas hipóteses, centradas na inviabilidade de competição, figuram exemplificativamente no artigo 74 do referido diploma), bem como a totalidade dos **processos licitatórios comuns** processados sob as modalidades de pregão, concorrência, concurso ou leilão.

Para todas as hipóteses fáticas e jurídicas que não se subsumam cirurgicamente aos incisos I e II do art. 75, a utilização deste Parecer Referencial como subterfúgio para a chancela de legalidade resta severamente vedada. Nesses casos extramuros, exige-se, compulsoriamente, que os respectivos expedientes administrativos sejam devidamente instruídos de acordo com suas peculiaridades normativas e, em seguida, remetidos à Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Convênios para uma **análise detida, individualizada e voltada à emissão de Parecer Jurídico Específico**. A inobservância desta premissa limitadora acarretará nulidade insanável do ato, por ofensa direta ao regramento que exige manifestação jurídica nos casos não excepcionados pelo órgão consultivo máximo.

## **1. Do Parecer Referencial e Seu Paradigma**

O parecer referencial consubstancia-se em autêntica e substancial peça jurídica vocacionada a parametrizar e orientar de maneira uniforme a atuação da Administração Pública em processos e expedientes administrativos que versem sobre situações fáticas e jurídicas idênticas ou análogas ao paradigma nele delineado. Trata-se de instrumento essencial de racionalização, previsibilidade e segurança jurídica do

trabalho consultivo desenvolvido pela Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Convênios. A sua adoção alinha-se de modo inquestionável ao propósito de efetivação do princípio constitucional da eficiência, expressamente consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porquanto promove a otimização dos trabalhos nas Procuradorias e Assessorias Jurídicas, conferindo celeridade acentuada aos procedimentos administrativos em trâmite. Além de agilizar o fluxo operacional das contratações, este instrumento referencial mitiga significativamente o risco de vícios, omissões e inconsistências formais que poderiam ensejar a declaração de nulidade processual, gerando, em última análise, flagrante economia aos cofres públicos, em estrita consonância com os pilares de uma Administração Pública de cunho gerencial e de resultados.

A admissibilidade do Parecer Referencial encontra respaldo em situações nas quais a Administração se depara com expedientes dotados de pressupostos fáticos e embasamentos jurídicos rigorosamente similares, permitindo o estabelecimento de uma orientação jurídica consolidada e uniforme. A estrita observância desta orientação dependerá, por conseguinte, de uma atividade de mera conferência e checagem de dados e documentos encartados aos autos pelas unidades demandantes, sem a necessidade de reanálise jurídica exaustiva e individualizada em cada novo processo instaurado, ressalvadas as excepcionalidades devidamente motivadas. Diante do volume expressivo de demandas de caráter repetitivo referentes a contratações diretas, o parecer referencial desponta como o veículo adequado para esgotar as controvérsias e estabilizar a atuação estatal.

A presente manifestação referencial elege como paradigma central a padronização das orientações jurídicas indispensáveis e a consolidação de diretrizes prévias para a escorreita instrução de processos administrativos relativos à contratação direta fundamentada no baixo valor pecuniário do objeto — seja obra, serviço ou fornecimento de bens —, com esteio inafastável na matriz regulatória do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste particular, destaca-se como imperativo

processual e mandatório a adoção do rito de **dispensa eletrônica**, ferramenta consolidada no âmbito do Município de Rondon do Pará por meio de decreto municipal regulamentador. A dispensa eletrônica, gestada originalmente na ambiência da Administração Pública Federal e erigida a padrão no novo marco legal, possui o condão precípua de assegurar a transparência, a impessoalidade e a economicidade nos trâmites de contratação direta. Ao transpor a disputa para o ambiente virtual, permite-se um cenário salutar e amplo de competitividade entre potenciais fornecedores, por intermédio de rito simplificado, ágil e menos oneroso se comparado ao procedimento licitatório tradicional, conjurando as antigas práticas de cotações puramente físicas ou informais.

Sobreleva enfatizar que, com o advento definitivo do novo marco geral das licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), introduziu-se uma sistemática dinâmica e inteligente para a preservação temporal dos limites financeiros que autorizam a dispensa de licitação. Diversamente da legislação anterior, que estabelecia patamares nominais rígidos e defasados pelo processo inflacionário, o legislador contemporâneo previu, de maneira visionária, o reajuste anual obrigatório desses valores, resguardando a capacidade aquisitiva do Poder Público.

Diante desta salutar inovação normativa, é de clareza ofuscante que os limites de valor outrora previstos para o exercício financeiro de 2024 não se prestam, em absoluto, a balizar de forma peremptória as contratações a serem deflagradas em 2026. Por este motivo fundante, e a fim de garantir a plena vigência, eficácia e utilidade técnica do presente Parecer Referencial ao longo do tempo, **este opinativo exime-se, de modo deliberado, de consignar ou engessar quantias nominais e valores numéricos fechados no corpo de sua redação**. Tal abstenção, longe de constituir lacuna, representa estratégia jurídica cautelar para evitar a indesejável obsolescência precoce da orientação normativa.

Nesse descortino, impõe-se de modo inexorável e cogente ao Setor de Licitações e Contratos, bem como a todos os gestores e ordenadores de despesas, o

**dever expresso, proativo e inafastável de proceder à consulta atenta e periódica aos atos normativos federais e decretos regulamentadores** encarregados de divulgar a atualização monetária anual dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei de Licitações. Cumpre, assim, à autoridade competente atentar-se estritamente à tabela de patamares financeiros atualizados que estiver plenamente vigente à época exata da instrução de cada procedimento de dispensa eletrônica, assegurando a mais perfeita regularidade, a subsunção fática à norma de regência e o afastamento cabal de apontamentos de eventuais órgãos de fiscalização e controle.

## **2. Do Procedimento a ser Adotado pelos Órgãos e Entidades (Checklist)**

A partir das premissas consolidadas na seção antecedente, e com o propósito de conferir materialidade às disposições do novo regime licitatório (Lei Federal nº 14.133/2021), impõe-se a estrita observância de um roteiro procedimental metódico pelas unidades demandantes do Município de Rondon do Pará. O processo de contratação direta, independentemente da sua menor envergadura financeira, não prescinde da esmerada formalização. Nos exatos termos do art. 72 da referida lei, é dever do administrador público instruir o expediente com o rol mínimo de documentos comprobatórios que evidenciem o planejamento, a vantajosidade e a aderência aos ditames normativos.

Nessa esteira, o órgão ou entidade municipal responsável pela deflagração da demanda contratual deve zelar para que os autos administrativos contenham, obrigatoriamente, os elementos indicados na lista de verificação (Checklist) abaixo delineada. Salienta-se, conforme exhaustivamente abordado no tópico anterior, que **os limites de valores aplicáveis a estas contratações sujeitam-se a reajuste anual por força de decreto federal**, devendo o Setor de Licitações atestar a adequação do pleito ao teto atualizado no momento da instrução. Alerta-se, sobretudo, que a adoção do **rito de dispensa eletrônica é mandatório** para a efetivação destas contratações por

baixo valor, erigindo-se como vetor inafastável de transparência e de maximização da competitividade no ambiente digital.

Para o perfeito alinhamento à legalidade, a instrução processual inicia-se com a **Fase de Planejamento**, etapa fundamental e inegociável. Cumpre ao órgão contratante providenciar a autuação e abertura do processo administrativo formal. O primeiro documento essencial a compor os autos é a formalização da demanda, que deve identificar com precisão o objeto pretendido, classificando-o adequadamente entre obra, serviço de engenharia, manutenção de veículos automotores ou, alternativamente, outros serviços e compras. É imprescindível que conste a declaração de que o objeto pleiteado integra o respectivo Plano Anual de Contratações (PAC) da entidade; na sua falta, exige-se justificativa pormenorizada. Igualmente, deve-se verificar previamente a inexistência de Ata de Registro de Preços válida e vigente que comporte o objeto, a qual, se existente, ensejaria a devida adesão. Ainda nesta fase embrionária, impõe-se a elaboração, quando couber, dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e da correspondente matriz de Análise de Riscos; a dispensa destes artefatos requer motivação expressa nos autos, pautada na baixa complexidade e na padronização da demanda. Além disso, a unidade gestora deve acostar declaração inequívoca de que o montante global despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapassa o limite atualizado de dispensa, conjurando de forma cabal a prática delituosa do fracionamento de despesas.

Nos casos em que a pretensão estatal envolver **Contratação Emergencial ou Calamidade Pública**, os pressupostos exigíveis ganham contornos mais severos. O processo deverá contemplar, obrigatoriamente, a demonstração fática e robusta de que a situação enseja risco de iminente prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais ou, ainda, da incolumidade e segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens de interesse público ou particular. Ressalta-se que a aquisição de bens ou a contratação de serviços sob esta rubrica emergencial limita-se estritamente ao quantitativo necessário para debelar a situação de crise,

restringindo-se às parcelas executáveis no prazo máximo e improrrogável de um ano. É rigorosamente vedada a prorrogação dos contratos firmados sob este amparo, bem como a recontração da mesma empresa com base nesta fundamentação. Identificada, no transcurso do processo, qualquer evidência de *emergência fabricada* — consubstanciada na desídia administrativa, na incúria da gestão ou na deliberada falta de planejamento prévio —, impõe-se a imediata apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Superadas as balizas iniciais, a instrução desdobra-se na formatação do **Termo de Referência** (ou Projeto Básico, a depender da natureza do objeto). Este instrumento técnico deve ser redigido com clareza hialina e precisão cirúrgica, albergando, como conteúdo mínimo indispensável: a descrição exaustiva do objeto; a fundamentação que ampara a contratação; a especificação pormenorizada dos requisitos qualitativos e quantitativos; e a estipulação do prazo de execução e de vigência contratual. O documento deverá assentar o modelo de execução do objeto, pormenorizando os locais de entrega ou de prestação de serviços, as regras para recebimento provisório e definitivo, e o modelo de gestão contratual, que delineará a sistemática de acompanhamento e fiscalização pelo órgão contratante. Adicionalmente, devem ser previstos os critérios de aferição, medição e pagamento; eventuais exigências atinentes a amostras, vistorias prévias ou garantias; e as condições intrínsecas de manutenção e assistência técnica. O Termo de Referência também agasalhará a forma de seleção do fornecedor, balizada pela premissa da dispensa eletrônica, e a adequação orçamentária para a consecução do mister público.

Para conferir fôlego de economicidade à contratação e subsidiar a estimativa de despesas indicada no Termo de Referência, procede-se à **Pesquisa de Preços**. Este procedimento deve amoldar-se aos parâmetros insculpidos na legislação de regência. Na casuística das contratações diretas operadas pelo rigoroso rito da dispensa eletrônica, impõe-se a obtenção preliminar de, no mínimo, uma proposta comercial direta junto a fornecedor do ramo pertinente, a qual figurará como preço de

referência balizador da competição. A consolidação dos valores far-se-á mediante a elaboração de mapa comparativo, devendo constar justificativa expressa na hipótese de fixação de valor máximo aceitável ou de decretação de sigilo do orçamento estimado.

Por fim, e com igual rigor, o processo reclama a comprovação formal da **previsão de Recursos Orçamentários e respectiva Estimativa do Impacto Financeiro**, mediante documento subscrito pelo ordenador de despesas atestando a compatibilidade da avença com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), e identificando a fonte do custeio — sejam recursos próprios, federais, convênios ou transferências voluntárias. Arrematando a instrução prévia, acostar-se-á a **Minuta de Contrato**, quando exigível pela natureza da avença; todavia, a depender do enquadramento em hipóteses de pronto fornecimento sem obrigações futuras, faculta-se, com respaldo legal e com as cautelas de estilo, a substituição do instrumento formal de contrato por outro correlato, como a nota de empenho ou a respectiva ordem de execução de serviço.

### **3. Da Obrigação de Licitar e da Contratação Direta**

O princípio basilar que norteia as aquisições, obras e serviços no âmbito do Poder Público é, inequivocamente, o da obrigatoriedade de licitar. A licitação consubstancia-se em um procedimento administrativo formal prévio, revestido de matiz garantista, delineado para assegurar, de maneira simultânea, a efetivação do princípio constitucional da isonomia entre os interessados e a inexorável busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. O diploma magno brasileiro é cristalino ao firmar tal diretriz. Consoante o comando inserto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todas as contratações celebradas pelo ente público devem, como regra inafastável, ser precedidas de certame competitivo público. A Constituição impõe, todavia, no mesmo dispositivo, uma ressalva capital: "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de eficácia

contida, que outorgou ao legislador infraconstitucional a prerrogativa de desenhar a moldura das exceções à obrigatoriedade do certame.

Neste descortino evolutivo, sob a égide do novel regime de licitações consubstanciado na Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador houve por bem aperfeiçoar, compilar e modernizar as hipóteses de contratação direta, estratificando-as fundamentalmente nas categorias de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa de licitação (art. 75). A ratio subjacente a essa prerrogativa excepcional repousa no postulado pragmático de que, a despeito do primado da concorrência, o ordenamento jurídico não pode virar as costas para a realidade fenomênica. Situações há em que a deflagração de um certame licitatório tracional revela-se faticamente inviável (inexigibilidade) ou, ainda, inoportuna e antieconômica face ao custo benefício e à urgência (dispensa). Impor a licitação a ferro e fogo, quando os custos procedimentais superam os eventuais benefícios econômicos auferidos — como no caso das contratações de baixo valor —, consubstanciaria verdadeira agressão ao princípio da eficiência e um desperdício inaceitável de recursos públicos e de esforço humano estatal.

Convém salientar, de forma veemente, que a adoção da contratação direta e a conseguinte "ausência de licitação" não se confundem, sob nenhuma hipótese, com desordem procedimental, ausência de transparência ou flexibilização da legalidade estrita. Pelo contrário. A contratação direta é uma exceção qualificada que reclama obediência inescusável a um procedimento administrativo solene e motivado. A dispensa ou inexigibilidade do rito competitivo principal não exime a Administração Pública do dever inafastável de observar formalidades prévias basilares, notadamente a demonstração da necessidade e conveniência do ajuste, a aferição do alinhamento mercadológico dos preços e a comprovação peremptória da disponibilidade orçamentária para a consecução do escopo. É por esse imperativo sistêmico que, na exata medida em que se dispensa o rito licitatório tradicional pelo critério do baixo

valor, impõe-se a deflagração do rito de **dispensa eletrônica**, para que a disputa de preços se aperfeiçoe de forma lúdima e republicana em plataforma digital.

Para conferir densidade e segurança jurídica a essa diretriz, a Lei nº 14.133/2021 instituiu um rito procedimental comum, detalhado e rigoroso, aplicável a todas as espécies de contratação direta, sedimentado em seu artigo 72. Em virtude desta imposição legal, exige-se que a instrução do expediente congregue, impreterivelmente: a precisa formalização da demanda originária; a elaboração, quando couber, do estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico; a robusta e confiável estimativa de despesas, balizada em pesquisa de preços plural e regular; os indispensáveis pareceres jurídicos e técnicos atestando a hígida regularidade do pleito; a demonstração cristalina de compatibilidade e previsão dos recursos orçamentários correspondentes; a comprovação inequívoca da qualificação mínima e da regularidade de habilitação do fornecedor; a esmerada motivação e justificativa para a escolha do contratado e do preço a ser dispendido; e, corolário do trâmite, a autorização final da autoridade competente.

Delineada essa formatação procedimental, cumpre reiterar os dois alertas centrais deste Parecer Referencial. O primeiro: as contratações diretas assentadas no critério do baixo valor pecuniário subsumem-se ao art. 75, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Tais valores não são estáticos; foram dotados pelo legislador federal de uma sistemática inovatória e obrigatória de reajuste anual periódico, o que reflete um amadurecimento interpretativo e pragmático para evitar a defasagem temporal inflacionária das contratações públicas de menor vulto. O segundo: a via procedimental escorreita para a materialização desta autorização legal repousa na estrita adoção da **dispensa eletrônica**. Desse modo, a estrita observância das exigências instrutórias delineadas no art. 72 deve vir cumulada, inelutavelmente, com o dever perene do Setor de Licitações de balizar os pedidos nos valores máximos vigentes — estipulados no decreto federal aplicável ao respectivo exercício financeiro — e de instrumentalizar a disputa no respectivo portal eletrônico, razão pela qual

prescinde-se, acertadamente, de mencionar de forma nominal e definitiva quaisquer valores numéricos nesta seara referencial.

#### **4. Do Procedimento da Contratação: Fase de Planejamento**

Avançando na dissecação das etapas exigíveis para a contratação direta por dispensa de licitação, e em estrita coerência com os preceitos elencados no item antecedente, sublinha-se que a **Fase de Planejamento** consubstancia a espinha dorsal de todo o trâmite aquisitivo no bojo do novo regime jurídico de contratações. Não se trata de mera etapa burocrática, mas de um autêntico princípio norteador, elevado à categoria normativa basilar pelo legislador federal. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 inseriu expressamente o *planejamento* no rol dos princípios fundamentais que devem balizar a aplicação da norma, alinhando-o a vetores clássicos como a legalidade, a moralidade, a eficiência e a economicidade. Essa elevação axiológica traduz o repúdio definitivo ao improviso e ao imediatismo nas compras públicas. O dever de prever necessidades, dimensionar adequadamente os dispêndios e traçar estratégias de mitigação de riscos desponta, assim, como o mecanismo mais eficaz para assegurar a melhor solução contratual e a otimização dos recursos do Município de Rondon do Pará, servindo de prelúdio indispensável para a modelagem da subsequente **dispensa eletrônica**.

A concretização do planejamento, em sua dimensão macroestrutural, opera-se mediante a submissão inexorável de cada contratação pretendida ao **Plano Anual de Contratações (PAC)** da entidade administrativa. O alinhamento ao PAC transcende a simples formalidade organizacional; ele atua como ferramenta vital de governança, permitindo o agrupamento de demandas afins e proporcionando ganhos substanciais de escala. Mais do que isso, a vinculação ao planejamento anual é o antídoto jurídico primário contra a abjeta e deletéria prática do **fracionamento ilegal de despesas**. Adverte-se, com veemência, que o desmembramento indevido de aquisições ou serviços de mesma natureza, com o deliberado fito de burlar os limites

de valor da dispensa de licitação ou de fugir à modalidade licitatória cabível, configura o crime de Contratação Direta Ilegal, conduta gravemente apenada pelo ordenamento pátrio, nos precisos termos do **artigo 337-E do Código Penal**, inserido justamente pela novel legislação licitatória. Por conseguinte, exige-se do ordenador de despesas redobrada cautela e a produção de declaração expressa, encartada aos autos, atestando que a soma das despesas correlatas no exercício financeiro respeita o teto normativo vigente — sempre com a ressalva de que tal patamar é objeto de reajuste anual por ato do Poder Executivo Federal.

Em uma dimensão microestrutural e operacional, o nascedouro fático do processo adquire concretude por meio do **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**. Este instrumento deflagrador deve expor, com densidade analítica, a real necessidade pública a ser tutelada, os quantitativos justificados e a base legal de sustentação. Ato contínuo, a autoridade competente deve proceder à **designação do agente de contratação**, observando-se, de forma irrestrita, o basilar princípio da **segregação de funções**. O mesmo agente incumbido de impulsionar as fases preparatórias e autorizativas não pode, em regra, enfeixar em suas mãos as atribuições de gestão contratual e recebimento ou de atesto de pagamentos, sob pena de vulnerar a independência dos controles internos e fomentar um ambiente propício a incorreções ou irregularidades. A designação deve recair, precipuamente, sobre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, garantindo-se impessoalidade e memória institucional ao processo de trabalho.

Aprofundando a instrução, a fase de planejamento coroa-se com a elaboração metódica dos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)** e da correlata **Matriz de Análise de Riscos**. O ETP é o documento constitutivo que antecede e lastreia o próprio Termo de Referência, voltado a evidenciar o problema concreto e a mapear, técnica e economicamente, as alternativas disponíveis no mercado para alcançar a sua melhor solução. Embora o legislador federal (consoante dicção do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021) e a regulamentação administrativa tenham outorgado certa

faculdade quanto à elaboração destes artefatos nas dispensas de licitação por baixo valor pecuniário, impende ressaltar que a regra de hermenêutica desaconselha a inobservância contumaz do planejamento cautelar. É firme o entendimento no âmbito desta Assessoria de que a dispensa do ETP e da Análise de Riscos só deve ser acolhida em caráter excepcional, em objetos de padronização absoluta e curtíssima complexidade técnica. Nos demais casos, ainda que restritos aos patamares de dispensa, a elaboração desses instrumentos mantém-se como medida salutar de gestão pública, cabendo ao gestor que deles declinar justificar ampla, técnica e detidamente a referida dispensa nos autos, ratificando a premissa de que a economicidade, a competitividade fomentada pela via da **dispensa eletrônica** e a segurança do certame não restarão em momento algum comprometidas.

## **5. Fase Interna do Procedimento**

Concluída a sedimentação da fase de planejamento, a higidez da contratação direta por baixo valor demanda o aprofundamento operacional e material por meio da execução rigorosa da Fase Interna do Procedimento. Esta etapa consubstancia a modelagem definitiva da necessidade pública, traduzindo-a em especificações técnicas, parâmetros de mensuração e estipulações orçamentárias que, posteriormente, balizarão o exame das propostas mercadológicas no ambiente virtual e a formalização do liame contratual.

A adequação formal do escopo contratual repousa, primeiramente, na esmerada elaboração do documento técnico que guiará a contratação, o qual deve espelhar com exatidão a natureza do objeto, consoante as definições cristalizadas no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Nas contratações voltadas à aquisição de bens ou à prestação de serviços comuns, o instrumento imperativo e adequado é o **Termo de Referência**, que deve agrupar as minúcias qualitativas, os métodos de execução, as rotinas de gestão e as premissas de pagamento. Se, por outro viés, o escopo albergar a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia, a modelagem técnica

transmuda-se e eleva-se à exigência categórica do **Projeto Básico**, ferramenta que deve dimensionar o empreendimento com precisão ímpar, resguardando a viabilidade técnica e a adequação ambiental. Alerta-se, outrossim, que a efetiva deflagração da execução de obras e de serviços de engenharia está peremptoriamente condicionada à prévia ou concomitante elaboração do **Projeto Executivo**, sem o qual o certame padece de nulidade insanável, ressalvadas estreitíssimas exceções legais.

Para a perfeita subsunção do objeto à normatividade, o agente público deve observar a salutar distinção técnica traçada pela Lei Geral de Licitações. No que atine às **compras** em geral (artigo 40 e seguintes), imperam os vetores da padronização e do parcelamento do objeto, este último sempre que se revelar tecnicamente viável e economicamente profícuo, sem olvidar do privilégio prioritário dispensado ao Sistema de Registro de Preços. No flanco dos **serviços em geral** (artigo 48), a tônica reside em garantir que a execução terceirizada restrinja-se inexoravelmente a atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à finalidade institucional do ente administrativo, constando dos autos declaração expressa dessa conformidade, a fim de expurgar o risco de burla ao princípio constitucional do concurso público. Por fim, na intrincada seara das **obras e serviços de engenharia** (artigos 45 e 46), o gestor depara-se com diretrizes mais severas, avultando a obrigatoriedade de contemplar o respeito intransigente às normas de proteção ambiental, à avaliação de impacto de vizinhança e à imperativa acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, além de adotar, via de regra, a remuneração por preço global, rechaçando-se a nociva sistemática de preços unitários que amiúde engendra desequilíbrios contratuais supervenientes.

Ultrapassada a modelagem técnica, o fluxo deságua na essencial **Pesquisa de Preços**, expediente nuclear destinado a obstar o superfaturamento e atestar a escorreita aderência dos valores propostos à realidade mercadológica local e nacional. Na seara das contratações diretas operadas pelo novel e impositivo rito da **dispensa eletrônica**, exsurge como imperativo metodológico que os autos sejam precocemente

instruídos com, no mínimo, uma proposta válida e atualizada obtida de forma direta junto a fornecedor idôneo. Tal proposta perfilar-se-á como o Preço de Referência balizador para o início da sessão de lances no ambiente virtual. Caso, a reboque de juízo de conveniência devidamente motivado, o órgão contratante delibere por decretar o sigilo temporário do valor estimado da contratação — a fim de coibir a convergência fraudulenta de propostas e elastecer a efetividade concorrencial no sistema eletrônico —, deverá fazê-lo mediante justificativa robusta carreada ao feito.

A viabilidade de ultimamente firmar o pacto está agrilhoadada, inarredavelmente, à comprovação material e cabal da correspondente **dotação orçamentária**. Incumbe ao ordenador de despesas fornecer a Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, identificando com precisão cartesiana a funcional-programática, a fonte de recursos e o seu respectivo empenhamento, atestando, desta forma, que o gasto projetado detém compatibilidade integral com as peças de planejamento estatal. Enfeixando a instrução desta fase medular, é praxe inafastável a juntada preliminar da respectiva minuta de contrato. Contudo, calha trazer a lume a elástica racionalidade conferida pelo legislador, em compasso com o princípio da simplificação das formas e celeridade procedimental: ex vi do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, e consubstanciando regra corriqueira neste Parecer Referencial, autoriza-se a Administração Pública a proceder à substituição formal do intrincado instrumento de contrato por documento congênere mais expedito — seja a nota de empenho de despesa ou a ordem de execução de serviço. Tal prerrogativa avulta-se pertinente notadamente nas contratações deflagradas por dispensa em razão do valor, cabendo à unidade técnica assegurar que as especificações capitais e as obrigações cardeais das partes restem devidamente inculpidas no Termo de Referência submetido à plataforma da dispensa eletrônica.

## 6. Da Escolha do Fornecedor e Habilitação

Ultrapassada a formatação técnica e orçamentária que alicerça a fase interna, o fluxo procedimental da contratação direta pelo critério de baixo valor deságua, de forma inexorável, na fase de seleção mercadológica e na subsequente validação dos requisitos sistêmicos de capacidade. Trata-se do momento em que a Administração Pública, superando os muros intra-institucionais, expõe a sua demanda ao mercado, com o fito de garantir concretude aos primados da isonomia, da livre concorrência e da máxima vantajosidade, mesmo em se tratando de procedimento vocacionado à simplificação probatória.

O cerne desta fase consolida-se na realização do procedimento mandatório de **Dispensa Eletrônica**. Uma vez perfeitamente instruído pelo órgão ou entidade contratante, com todo o lastro documental já declinado nos tópicos anteriores, o processo será remetido ao Setor de Compras (ou Central de Licitações e Contratos) para a deflagração da disputa em ambiente digital. O novel diploma licitatório aboliu, para fins de transparência e controle, as rudimentares cotações estritamente físicas, impondo a via eletrônica como a senda lícita e profícua para essas dispensas. Para viabilizar uma capilaridade real da disputa, é premissa obrigatória a divulgação prévia e ampla do *Aviso de Dispensa Eletrônica*. Tal aviso não é uma praxe facultativa; constitui-se em obrigação editalícia simplificada que deve ser franqueada no sítio eletrônico oficial do órgão demandante e, precipuamente, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, pelo interregno mínimo de 03 (três) dias úteis. A publicação deve veicular, de maneira indene de dúvidas, as especificações exatas do objeto, os prazos de fornecimento e todas as regras que balizarão o rito de disputa, permitindo a adesão de qualquer fornecedor do ramo que observe as exigências preliminares. Excepcionalmente, a remessa dos autos ao Setor de Compras para a dispensa eletrônica poderá ser relevada em casos de contratação emergencial extremada, urgência que, no entanto, deve vir escoltada por arrazoadado técnico-jurídico circunstanciado e contundente dentro dos autos.

Encerrado o lapso temporal de recepção e disputa de lances virtuais, inaugura-se a subfase de **Avaliação e Aceitabilidade da Proposta Vencedora**. A Central de Licitações, em atuação coordenada e, caso necessário, subsidiada pela equipe técnica do órgão demandante originário, procederá à aferição meticulosa de adequação. Não basta que a proposta desponte como a de menor valor aritmético; imperioso é que ela atenda rigorosamente e incondicionalmente a todas as especificidades, padrões de qualidade e de desempenho descritos no Termo de Referência ou Projeto Básico, chancelando-se a real *vantajosidade* para a Administração. Essa análise perfunctória e sistemática consolidar-se-á em um Relatório de Dispensa Eletrônica pormenorizado, peça fulcral que instrumentalizará a formal "razão da escolha do contratado" e a cabal "justificativa de preço", requisitos exigidos taxativamente pelo artigo 72, incisos VI e VII, da Lei de Licitações.

Aflorando uma proposta comercial aderente e vantajosa, o iter processual impõe a averiguação da capacidade e higidez do pretense adjudicatário por meio do instituto da **Habilitação**. Este instituto atua como filtro de salvaguarda do Estado contra aventureiros. A exigência documental, contudo, deve ser norteadada pela **Racionalidade e Proporcionalidade**. Em obséquio ao ditame do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os atestados de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e de qualificação econômico-financeira reclamados não podem transmudar-se em óbices protelatórios ou burocracia desmedida; eles se cingem exclusivamente àqueles imprescindíveis para garantir o firme e seguro adimplemento da obrigação. Nessa quadra, balizas consolidadas no direito administrativo apregoam a obrigatoriedade inafastável de averiguação da habilitação jurídica (CNPJ/CPF, identidade), da regularidade frente à Seguridade Social, da habilitação profissional intrínseca ao ramo do objeto e do estrito cumprimento da norma protetiva inserta no inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna (proibição de trabalho infantil). O órgão contratante deve, ademais, realizar diligência acurada em cadastros oficiais para

atestar que a empresa selecionada não sofre os rigores de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.

É forçoso reconhecer, entretanto, que a índole protetiva da documentação pode flexibilizar-se diante da diminuta materialidade financeira da contratação. Neste contexto exsurge, com robustez mitigadora, as hipóteses excepcionais de dispensa documental autorizadas. Nos termos do **artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** (na redação correspondente e na interpretação sistêmica do novel regime, observadas eventuais regulações e atualizações), concede-se à Administração a faculdade imperativa de **dispensar, total ou parcialmente**, os documentos formais de habilitação nos casos singulares que digam respeito a contratações destinadas a entregas de bens com feição imediata (sem assunção de obrigações supervenientes de manutenção ou continuidade) ou nas contratações parametrizadas em frações irrisórias que se afigurem inferiores a um quarto (1/4) do limite tolerado para a dispensa de licitação para compras em geral.

Retoma-se aqui o axioma que permeia a completude deste Parecer Referencial: para aferir as margens monetárias (tais como a delimitação do 1/4 estipulado no permissivo supramencionado), o operador local, a Comissão e a Central de Compras estão estritamente atrelados à observância intransigente do decreto de atualização de valores vigente e aplicável ao exercício financeiro presente. Por este prisma coerente, declina-se novamente da fixação textual de valores engessados, reiterando-se a recomendação profilática para que a conferência aos regramentos de atualização anuais do Governo Federal norteie a eventual flexibilização da cobrança documental.

### **1.1. Da Limitação Expressa do Escopo de Abrangência**

Impende registrar, por oportuno e com o intuito de prevenir equívocos interpretativos na gestão rotineira das demandas aquisitivas do Município de Rondon do Pará, a necessidade inafastável de assentar uma limitação formal ao escopo de incidência deste Parecer Referencial. A racionalização dos fluxos de trabalho

consubstanciada neste instrumento normativo interno não ostenta vocação de panaceia para todas as modalidades de fuga ao certame competitivo, revestindo-se de natureza estritamente seletiva e delimitada.

Neste compasso, declara-se de maneira indelével que as premissas fáticas, as orientações jurídicas, o roteiro processual e o respectivo *checklist* veiculados no bojo deste Parecer Jurídico Referencial aplicam-se **única e exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação materialmente fundamentadas no critério do baixo valor pecuniário**, as quais encontram amparo dogmático e estrito nos **incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**. A aderência a este parecer restringe-se, portanto, a compras, serviços comuns, obras e serviços de engenharia cuja estimativa orçamentária global não vulnere os limites nominais atualizados periodicamente por decreto federal. Ademais, ressalta-se que a aplicação desta orientação padronizada está umbilicalmente atrelada à adoção escorreita da **dispensa eletrônica**, rito este erigido à condição de mandatório para a subsunção ao presente opinativo.

Ressalta-se, de modo categórico e peremptório, que **todos os demais cenários de dispensa de licitação** — mormente aqueles encartados nos incisos III a XVIII do mesmo artigo 75, que abarcam, a título de exemplo, as contratações emergenciais (inciso VIII) fora do escopo do baixo valor, licitações desertas ou fracassadas (inciso III), ou contratação de associações de pessoas com deficiência (inciso XIV) — refugem à parametrização aqui encetada. De igual modo, **estão terminantemente excluídas da abrangência deste parecer as contratações fundamentadas em inexigibilidade de licitação** (cujas hipóteses, centradas na inviabilidade de competição, figuram exemplificativamente no artigo 74 do referido diploma), bem como a totalidade dos **processos licitatórios comuns** processados sob as modalidades de pregão, concorrência, concurso ou leilão.

Para todas as hipóteses fáticas e jurídicas que não se subsumam cirurgicamente aos incisos I e II do art. 75, a utilização deste Parecer Referencial como subterfúgio para a chancela de legalidade resta severamente vedada. Nesses casos

extramuros, exige-se, compulsoriamente, que os respectivos expedientes administrativos sejam devidamente instruídos de acordo com suas peculiaridades normativas e, em seguida, remetidos à Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Convênios para uma **análise detida, individualizada e voltada à emissão de Parecer Jurídico Específico, sob pena de nulidade insanável do ato por ausência de manifestação jurídica específica obrigatória**. A inobservância desta premissa limitadora acarretará a responsabilização do agente que der causa à irregularidade, desfigurando a presunção de legalidade conferida a este instrumento de padronização.

Este é o parecer, *sub censura*.

Rondon do Pará - PA, 18 de março de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA 13.880

## Anexo: Lista de Verificação (Checklist) para Instrução Processual

Como corolário das premissas jurídicas e administrativas delineadas ao longo deste Parecer Referencial, e com o intuito de conferir máxima funcionalidade, previsibilidade e segurança institucional à atuação dos agentes públicos encarregados das contratações diretas por dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), institui-se a presente **Lista de Verificação**.

Este roteiro sistematizado encerra todos os artefatos documentais obrigatórios e averiguações técnicas indispensáveis para a esmerada formalização dos autos processuais, chancelando a imperatividade do rito de **Dispensa Eletrônica**. Sobressai, de maneira destacada no item preliminar, a **determinação peremptória para a verificação do decreto federal de reajuste anual**, blindando a máquina pública contra a adoção de valores financeiros obsoletos. A presente tabela deve ser impressa, preenchida e subscrita pelo servidor responsável pela instrução e juntada aos autos antes do envio do expediente à fase autorizativa.

Etapa / Fase Procedimental	Documento ou Averiguação a ser atestada nos autos	Apresentado? (Sim/Não/N/A)	Referência (Fls./ID)
0. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA E RITO MANDATÓRIO	Verificação do Decreto Federal Vigente: Consulta expressa ao decreto de atualização monetária anual do ano corrente para atestar o limite máximo	[ ]	[ ]

	permitido para a dispensa (art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021).		
	<b>Adoção do Rito de Dispensa Eletrônica:</b> Atesto preliminar de que a contratação será deflagrada obrigatoriamente por via eletrônica, ressalvadas excepcionalidades devidamente motivadas.	[ ]	[ ]
<b>1. FASE DE PLANEJAMENTO</b>	<b>Autuação formal do processo administrativo.</b>	[ ]	[ ]
	<b>Documento de Formalização da Demanda (DFD)</b> preenchido e acostado.	[ ]	[ ]
	Verificação e declaração de que	[ ]	[ ]

	<p>a contratação consta no <b>Plano Anual de Contratações (PAC)</b> (se ausente, juntar justificativa motivada).</p>		
	<p>Verificação preliminar de inexistência de Ata de Registro de Preços válida passível de adesão para o objeto demandado.</p>	<p><input type="checkbox"/></p>	<p><input type="checkbox"/></p>
	<p><b>Declaração de não fracionamento indevido:</b> Atesto de que o somatório despendido no exercício financeiro com o mesmo ramo de atividade não ultrapassa o teto atualizado.</p>	<p><input type="checkbox"/></p>	<p><input type="checkbox"/></p>

	Designação formal do <b>Agente de Contratação</b> (garantida a segregação de funções).	[ ]	[ ]
	<b>Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Análise de Riscos</b> elaborados (se dispensados, deve constar justificativa expressa).	[ ]	[ ]
<b>2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA</b>	<b>Termo de Referência</b> (para compras e serviços comuns) ou <b>Projeto Básico/Executivo</b> (para engenharia) contemplando prazos, quantitativos e modelo de execução/gestão.	[ ]	[ ]

<b>3. PESQUISA DE PREÇOS</b>	<b>Orçamento Estimativo / Pesquisa de Preços</b> em conformidade com as diretrizes regulamentares e apto a balizar a Dispensa Eletrônica.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Mapa comparativo de preços contendo, ao menos, uma proposta obtida diretamente com fornecedor para servir como Preço de Referência.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Justificativa técnica (se houver) para decreto de orçamento com caráter sigiloso.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>4. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Demonstração de dotação orçamentária:</b>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

	Declaração do ordenador de despesas atestando o impacto financeiro e compatibilidade (LOA, LDO, PPA).		
	<b>Minuta do Contrato</b> anexa ou declaração amparada no art. 95 admitindo sua substituição por Nota de Empenho/Ordem de Serviço.	[ ]	[ ]
<b>5. DISPENSA ELETRÔNICA E AVALIAÇÃO</b>	Comprovação da publicação do <b>Aviso de Dispensa Eletrônica</b> em sítio oficial/PNCP (mínimo 3 dias úteis).	[ ]	[ ]
	Relatório circunstanciado de lances da plataforma de	[ ]	[ ]

	Dispensa Eletrônica indicando o vencedor.		
	Avaliação formal de adequação técnica e aceitabilidade do valor da proposta vencedora.	[ ]	[ ]
<b>6. HABILITAÇÃO DA EMPRESA</b>	Documentos básicos de <b>Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista,</b> acrescidos da certidão atestando ausência de sanções de impedimento.	[ ]	[ ]
	Declaração do licitante afirmando o cumprimento da vedação ao trabalho infantil (art. 7º, XXXIII, CF).	[ ]	[ ]

	Se houver dispensa de parte da documentação de habilitação (art. 70, III), anexar despacho justificando a subsunção fática à hipótese legal (entrega imediata ou valor irrisório fracionário).	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>7. ENCERRAMENTO E FECHO</b>	<b>Declaração Formal de Subsunção</b> assinada pela Autoridade Competente atestando aderência deste processo aos ditames do Parecer Referencial.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Juntada obrigatória de cópia integral do <b>Parecer Jurídico</b>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

	<b>Referencial</b> aprovado.		
	Despacho final de homologação e adjudicação da autoridade máxima.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Designação oficial (portaria) do <b>Fiscal do Contrato/Ordem de Serviço.</b>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Comprovante posterior de <b>Publicidade do Extrato no PNCP</b> (em até 10 dias úteis).	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Declaração do Servidor Responsável pela Instrução:</b>			

Atesto, sob as penas da lei, que o processo em epígrafe atende rigorosamente a todos os itens assinalados com "Sim" neste checklist, mormente quanto à obrigatoriedade do rito de dispensa eletrônica e atualização dos valores

limitadores, e que as ausências indicadas como "N/A" restaram sobejamente justificadas no corpo dos autos.

Data: /. /202

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome/Matrícula: